



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2024** **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Dispõe sobre tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Dispõe sobre tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento no art. 19, caput e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º A segurada ou o segurado filiado ao RGPS poderá se aposentar aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que conte com, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria, nas hipóteses do caput deste artigo, corresponderá a 2/3 (dois terços) do resultado apurado segundo a regra de cálculo prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ou outra que venha a substituí-la, desde que não seja inferior ao salário mínimo.

§ 2º Os benefícios calculados com base no disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das lacunas verificadas na proteção social contributiva do Brasil é a ausência de uma regra de aposentadoria proporcional para trabalhadores que não conseguem reunir o tempo mínimo de contribuição da regra geral da previdência social, atualmente fixado em 15 anos para mulheres e 20 anos para homens, até que lei disponha sobre tempo mínimo de contribuição, conforme art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Essa omissão na legislação de regência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gera efeitos negativos sobre os trabalhadores mais pobres e em situações mais vulneráveis, tais como aqueles que, por uma série de fatores socioeconômicos, enfrentam dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho formal, sujeitos ao desemprego prolongado ou condições precárias de trabalho.

Calcado no caráter contributivo da filiação do trabalhador ao RGPS e na cobertura previdenciária oferecida pelo seguro social, o direito à aposentadoria depende da implementação de critérios de elegibilidade, que unem idade mínima e tempo mínimo de contribuição.

Ocorre, no entanto, que muitos trabalhadores, especialmente aqueles inseridos na informalidade ou que possuem trajetórias laborais descontínuas, enfrentam dificuldades para alcançar esses requisitos, o que os levam a buscar amparo na proteção social não contributiva, oferecida pela política assistencial, por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, sem distinção de gênero, e critério de renda familiar. Além de prejudicar o acesso das mulheres a essa prestação, o critério de miserabilidade para habilitar o cidadão ao BPC, fixado em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo mensal por pessoa da família, pode impedir que trabalhadores e famílias situadas em estratos intermediários na distribuição de rendimentos possam contar com uma renda para subsistência na velhice.

Esse quadro normativo tende a reforçar ou até mesmo a ampliar as desigualdades sociais e de renda no país, deixando em situação de insegurança financeira uma parcela significativa da população idosa, que já enfrenta desafios relacionados ao custo de vida, à saúde e ao bem-estar.



Com efeito, a previsão de uma regra de aposentadoria proporcional que possua melhor aderência à realidade do mercado de trabalho no país poderia viabilizar o acesso de pessoas em idade avançada ao direito social à aposentadoria.

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a taxa de informalidade no país é alta, da ordem de 38,8%, sendo que, no trimestre encerrado em agosto deste ano, quase 40 milhões de trabalhadores estavam nessa situação<sup>1</sup>. Além disso, há, no país, mais de sete milhões de pessoas em idade de trabalhar que se encontram desocupadas; mais de 66 milhões estão fora da força de trabalho; mais de três milhões estão desalentadas; e mais de 14 milhões de empregados sem carteira assinada<sup>2</sup>.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei que prevê um tempo mínimo de contribuição para todos os segurados do RGPS e trabalhadores com histórico contributivo para a previdência social que não conseguiram implementar os critérios do caput do art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A ideia é permitir que esses trabalhadores possam receber um benefício condizente com o tempo efetivamente contribuído, garantindo maior justiça e equilíbrio ao sistema.

Pelo exposto, como medida de justiça social, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do nosso Projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2024-11177

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/09/27/desemprego-cai-a-66percent-no-trimestre-terminado-em-agosto-diz-ibge.ghtml>. Ver também: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/ibge-desemprego-cai-para-66-no-trimestre-encerrado-em-agosto>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>2</sup> Idem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12:103">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12:103</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**